



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.223, DE 2026

(Da Sra. Ana Paula Lima)

Institui a Política Nacional de Controle e Rastreabilidade de Material Bélico (PNCR); altera as Leis n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e n.º 13.675, de 11 de junho de 2018; e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N.º , DE 2026

(Da Sra. ANA PAULA LIMA)

Institui a Política Nacional de Controle e Rastreabilidade de Material Bélico (PNCR); altera as Leis n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e n.º 13.675, de 11 de junho de 2018; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I**DA POLÍTICA NACIONAL DE CONTROLE E RASTREABILIDADE DE MATERIAL BÉLICO**

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Controle e Rastreabilidade de Material Bélico (PNCR) e altera as Leis n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e n.º 13.675, de 11 de junho de 2018, com a finalidade de aperfeiçoar o controle do ciclo de vida e a rastreabilidade tecnológica de material bélico no território nacional.

Art. 2º São objetivos da PNCR:

- I – prevenir e combater o tráfico ilícito de material bélico;
- II – padronizar os requisitos de identificação física e digital de armas e munições;
- III – viabilizar a identificação balística prévia de armas de fogo;
- IV – assegurar a interoperabilidade de dados entre os sistemas de controle e a preservação da cadeia de custódia pericial.

Art. 3º São instrumentos da PNCR:

- I – o Subsistema Nacional de Rastreabilidade, integrado ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (Sinesp);



II – o Banco Nacional de Perfis Balísticos;

III – o Sistema Nacional de Armas (Sinarm);

IV – o sistema de registro e controle de armas a cargo do Comando do Exército, nos termos do art. 24 da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

V – os identificadores eletrônicos, marcas de identificação balística prévia e marcações físicas perenes;

VI – o sistema de sanções administrativas e transparência ativa.

CAPÍTULO II

DA GOVERNANÇA E INTEGRAÇÃO

Art. 4º A PNCR assegurará a interoperabilidade técnica entre os instrumentos previstos no art. 3º desta Lei, viabilizando o compartilhamento de informações entre os órgãos do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e o Ministério Público.

§ 1º O mecanismo de cruzamento de dados deverá permitir o acesso a informações sobre:

I – registro de ocorrência da apreensão e delitos associados;

II – laudo pericial atestando as informações da arma de fogo e da munição, bem como histórico de utilização do artefato em outros delitos;

III – ocorrências de roubo, furto ou extravio;

IV – identificação do proprietário, do fabricante, do importador e do comerciante da arma de fogo apreendida.

§ 2º Os órgãos participantes garantirão a confidencialidade e o sigilo das informações recebidas, observadas as restrições impostas pela autoridade fornecedora e pela legislação de proteção de dados.

§ 3º A alimentação, a validação e o envio de dados aos sistemas integrantes da PNCR serão realizados obrigatoriamente mediante o uso de assinatura digital, com a utilização de certificados emitidos por



infraestrutura de chaves públicas ou plataformas de identidade digital geridas pelo Poder Executivo Federal, na forma do regulamento, de modo a garantir a autenticidade e a integridade das informações.

Art. 5º Os órgãos de fiscalização federal, em coordenação com as forças de segurança estaduais e distritais, atuarão no monitoramento de estabelecimentos comerciais de armas e munições, zelando pelo cumprimento do controle de venda e requisitos técnicos de rastreabilidade.

Parágrafo único. A atuação coordenada poderá ser articulada em Forças-tarefas interagenciais, destinadas a operações conjuntas de fiscalização, inspeção e repressão ao comércio ilícito.

Art. 6º No âmbito da PNCR, os órgãos e instituições referidos no art. 6º da Lei n.º 10.826, de 2003, deverão realizar o recadastramento informatizado periódico de todo o seu armamento patrimonial, peças e componentes, assegurando a atualização nos sistemas oficiais, observada a autenticação eletrônica prevista no § 3º do art. 4º desta Lei.

CAPÍTULO III

DAS SANÇÕES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 7º Constitui infração administrativa a comercialização ou o registro de venda de armas de fogo ou munições a terceiros mediante a utilização de dados, cotas ou autorizações de pessoas físicas ou jurídicas sem o seu consentimento explícito e formalmente documentado.

§ 1º O descumprimento sujeitará o estabelecimento comercial às sanções de multa, suspensão temporária ou cassação definitiva da autorização de funcionamento, nos termos do regulamento.

§ 2º A autoridade que aplicar a sanção deverá comunicar o fato ao Ministério Público competente para apuração de eventual responsabilidade penal.

Art. 8º Constitui infração administrativa a omissão de comunicação, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, às autoridades



competentes, do furto, roubo ou extravio de arma de fogo, peça, componente ou munição por quem detenha a posse ou propriedade do objeto.

§ 1º O infrator sujeita-se à aplicação de multa administrativa, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, nos seguintes valores:

I – furto ou extravio: multa correspondente a até 2 (duas) vezes o preço médio de mercado do objeto;

II – roubo com violência ou grave ameaça, comunicado após cessada a coação: multa correspondente a até 1 (uma) vez o preço médio de mercado do objeto.

§ 2º Em caso de reincidência na hipótese do inciso I do § 1º, além da multa majorada em 50% (cinquenta por cento), resultará na suspensão do direito de adquirir ou portar novas armas de fogo pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 3º As multas previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade responsável pelo registro ou controle da arma de fogo.

Art. 9º O ente federado que deixar de fornecer, atualizar ou validar os dados nos sistemas integrantes da PNCR poderá sofrer restrições no recebimento de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) vinculados ao Sinesp, nos termos do regulamento.

Art. 10. O Poder Executivo Federal encaminhará anualmente ao Congresso Nacional relatório consolidado contendo os dados estatísticos sobre armas e munições apreendidas, extraviadas, furtadas ou roubadas no território nacional, com base nos instrumentos da PNCR.

Art. 11. O Poder Público promoverá programas de capacitação técnica e campanhas educativas sobre os riscos do uso indevido de armas, podendo utilizar recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).



CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. O art. 23 da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23.....

.....

§ 2º Para os órgãos referidos no art. 6º e para as empresas de segurança privada, somente serão expedidas autorizações de compra de munição com identificação do lote e do adquirente no culote dos projéteis, na forma do regulamento desta Lei, limitando-se, cada lote rastreável, ao máximo de 1.000 (mil) unidades, ressalvadas as hipóteses excepcionais disciplinadas em regulamento.

§ 2º-A As munições comercializadas para pessoas físicas autorizadas, inclusive caçadores, atiradores e colecionadores, deverão conter a identificação do lote gravada no culote dos projéteis, na forma do regulamento, limitando-se cada lote rastreável ao máximo de 10.000 (dez mil) unidades.

§ 3º-A. As armas de fogo fabricadas no território nacional ou importadas conterão elementos próprios de rastreamento e identificação, gravados no corpo da arma, na forma do regulamento, compreendendo:

I – dispositivo intrínseco de identificação, inclusive eletrônico;

II – marcações internas e ocultas, realizadas por meio de gravação a laser, por nanotecnologias ou outra forma de tecnologia que permita a identificação perene da procedência;

III – identificação permanente do fabricante e número de série;

IV – outros mecanismos técnicos que assegurem a identidade perene da arma, nos termos do regulamento.

§ 3º-B. As armas de fogo referidas no § 3º-A deverão ser submetidas à identificação balística prévia por parte do fabricante ou importador, mediante o registro digital das características de microestriamento de projéteis e de marcas de percussão e ejeção em estojos, cujos dados serão remetidos ao Banco Nacional de Perfis Balísticos no ato da comercialização ou importação, mediante autenticação digital, nos termos da lei.

§ 3º-C. Os custos com a identificação balística prévia de que trata o § 3º-B correrão por conta do fabricante ou importador.”
(NR)



Art. 13. A Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 23-A:

“Art. 23-A. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – arma de fogo: arma que arremessa projéteis empregando a força expansiva dos gases, gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara, normalmente solidária a um cano, que tem a função de dar continuidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil;

II – peça ou componente: qualquer elemento ou peça de reposição projetada especificamente para uma arma de fogo e essencial à sua operação, incluindo cano, carcaça ou coronha, culatra móvel ou tambor, ferrolho ou bloco de culatra e qualquer dispositivo projetado ou adaptado para diminuir o som causado pelo disparo, nos termos do regulamento;

III – munição: cartucho completo ou seus componentes, incluídos o estojo, a espoleta, a carga propulsora, o projétil e a bucha utilizados em armas de fogo;

IV – rastreamento: o acompanhamento sistemático, desde a fabricação ou importação até a entrega ao destinatário final, de armas de fogo, peças, componentes e munições;

V – código de rastreabilidade de munição: representação composta por símbolos, números e letras gravada de forma unívoca no corpo do estojo ou em suas embalagens que identifique o fabricante, o lote e o adquirente;

VI – lote rastreável: quantidade predeterminada de munição de mesmo tipo e calibre que possua o mesmo código de rastreabilidade.

§ 1º O regulamento desta Lei estabelecerá as armas de fogo consideradas antigas e suas réplicas, fixando as categorias e definições técnicas de natureza, uso, operacionalidade e destinação.

§ 2º Em nenhuma hipótese o regulamento de que trata o § 1º considerará antigas as armas de fogo fabricadas após o ano de 1899.”

Art. 14. O art. 25 da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º, 7º e 8º:

“Art. 25.

.....

.

§ 6º As armas de fogo apreendidas receberão identificador numérico único e lacre de segurança no ato da lavratura do



procedimento policial, com registro em sistema nacional integrável ao Sinarm, preservando-se a cadeia de custódia e as características de identificação do artefato desde a perícia até sua destinação final.

§ 7º Os órgãos de segurança pública interessados na doação de que trata o § 1º deste artigo deverão manifestar seu interesse ao Comando do Exército ou ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, conforme a respectiva competência, no prazo de 10 (dez) dias, contados da lavratura do laudo pericial ou da decisão judicial que ateste que o artefato não mais interessa à persecução penal.

§ 8º O Banco Nacional de Perfis Balísticos integrará os dados da identificação balística prévia de que trata o § 3º-B do art. 23.” (NR)

Art. 15. O art. 35 da Lei n.º 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 35.....

.....

.

§ 2º Os campos temáticos de informações que compõem o Sinesp poderão ser estruturados em subsistemas específicos, destinados a conferir especialidade técnica e operacional à integração de dados.

§ 3º O subsistema de rastreabilidade de armas e munições, nos termos do inciso III do *caput*, constitui o braço operacional da Política Nacional de Controle e Rastreabilidade de Material Bélico (PNCR)” (NR)

Art. 16 As exigências de marcação e identificação balística previstas nos §§ 3º-A e 3º-B do art. 23 da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, conforme alterado por esta Lei, entrarão em vigor após decorridos 2 (dois) anos da publicação desta Lei, para permitir a adaptação dos fabricantes e importadores.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial, ressalvado o disposto no art. 16.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa visa conferir ao Estado brasileiro mecanismos robustos de controle e transparência sobre o ciclo de vida de materiais bélicos, instituindo a Política Nacional de Controle e Rastreabilidade de Material Bélico (PNCR).

A atualização da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, revela-se imperativa diante do cenário de sofisticação do crime organizado e da persistente dificuldade enfrentada pelos órgãos de perícia criminal em identificar a origem de armas e munições utilizadas em delitos violentos.

A criação da PNCR, em sintonia com a Lei do SUSP (Lei n.º 13.675/2018), preenche uma lacuna tecnológica ao instituir o subsistema de rastreabilidade como braço operacional da segurança pública nacional.

Um dos diferenciais centrais deste projeto é a exigência de assinatura digital para a alimentação, validação e envio de dados. Ao utilizar plataformas de identidade digital geridas pelo Executivo Federal, assegura-se a autenticidade e o “não repúdio” das informações prestadas por fabricantes e entes federados, impedindo manipulações e garantindo a natureza fidedigna da base de dados pericial.

Alguns pontos de alteração merecem destaque. A inclusão expressa de peças e componentes no escopo da rastreabilidade alinha o ordenamento jurídico nacional à Convenção Interamericana contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e Outros Materiais Correlatos (CIFTA)¹, da qual o Brasil é signatário. A referida Convenção estabelece que o rastreamento eficaz não pode se limitar à unidade montada, sob pena de permitir que grupos criminosos burlem a fiscalização por meio da montagem clandestina de artefatos a partir de componentes isolados, o que justifica a inclusão desses elementos no rol de definições técnicas do novo artigo 23-A.

¹ OEA. *Convenção Interamericana contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo (CIFTA)*, 1997. Artigo VI.



Notadamente, a fragilidade dos sistemas atuais de rastreamento de munições é lamentavelmente ilustrativa quando se tem o caso do assassinato da vereadora Marielle Franco e de seu motorista Anderson Gomes. As investigações balísticas demonstraram que a munição utilizada no crime pertencia ao lote UZZ-18, o qual havia sido vendido originalmente à Polícia Federal em Brasília, ainda no ano de 2006, um lote composto por mais de 1 milhão de munições, o que torna praticamente inviável seu rastreamento².

O descontrole sistêmico sobre este lote específico permitiu que os mesmos projéteis fossem encontrados não apenas na cena do crime emblemático cometido contra Marielle e Anderson, mas também em grandes chacinas como as ocorridas em Osasco e Barueri em 2015³.

Este fato reforça a necessidade urgente de limitarmos o tamanho dos lotes rastreáveis a, no máximo, 1.000 unidades, no caso de munições destinadas às forças de segurança pública, conforme proposto na alteração do parágrafo 2º do artigo 23. Com isso, visa-se reduzir a janela de impunidade e permitindo que a perícia vincule, com precisão geográfica e temporal, o material desviado ao contrato de origem.

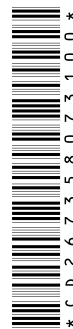
Do mesmo modo, a inserção de marcações em projéteis, em lotes de 10.000 unidades, para o caso de pessoas físicas, permitirá um salto qualitativo na fiscalização de munições vendidas a cidadãos. A urgência dessa medida é corroborada por auditoria do Tribunal de Contas da União, que identificou graves falhas no sistema Sicovem, incluindo a venda de munições para pessoas falecidas e para armas registradas como roubadas ou extraviadas⁴.

Complementarmente, a Política Nacional institui um regime de sanções administrativas rigorosas voltadas aos estabelecimentos comerciais, visando coibir fraudes e desvios de finalidade na ponta da comercialização. A necessidade desta medida é evidenciada por recentes investigações que

² G1 DF. *PF investiga como munição usada para matar Marielle saiu de Brasília*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/pf-investiga-como-municao-usada-para-matar-marielle-saiu-de-brasilia.ghtml>>

³ Portal Geledés. *Lote de munição que matou Marielle é o mesmo usado na maior chacina de São Paulo*. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/lote-de-municao-que-matou-marielle-e-o-mesmo-usado-na-maior-chacina-de-sao-paulo-em-2015/>>

⁴ Relatório de Auditoria sobre o Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército (SisFPC). [Acórdão nº 451/2024](#) – Plenário.



revelaram o envolvimento de lojistas e empresários do setor no fornecimento de fuzis e munições a facções criminosas, utilizando-se de registros falsos em sistemas de controle para comercialização irregular de armas e munições⁵.

Vale lembrar que o problema de desvios não está circunscrito a munições, mas de uma vulnerabilidade que alcança até mesmo os arsenais de uso restrito das forças de segurança. Como exemplo, tem-se o furto de 21 metralhadoras do Arsenal de Guerra do Exército em Barueri, em 2023 — entre as quais constavam metralhadoras calibre .50 com capacidade de abate de aeronaves —, crime que expõe a necessidade e ampliar o rigor quanto aos mecanismos de custódia e rastreamento de ativos estratégicos⁶.

No mesmo sentido, estudos realizados pelo Instituto Sou da Paz demonstram que uma parcela substancial das armas apreendidas em contextos de criminalidade urbana no Rio de Janeiro possui origem em desvios de instituições públicas ou de empresas de segurança privada, reforçando a lamentável existência de mercado ilícito que se nutre, muitas vezes, da falha de controle sobre os arsenais lícitos⁷.

É para enfrentar a tática recorrente de supressão mecânica da numeração externa das armas que esse projeto introduz também a obrigatoriedade de dispositivos eletrônicos e marcações internas ocultas, integradas ao corpo da arma. Tais medidas possibilitarão criar uma identidade perene para o armamento, que resiste à abrasão externa e garante que a procedência possa ser resgatada em laboratório, inviabilizando a destruição de provas pelo criminoso.

Adicionalmente, o projeto prevê também o estabelecimento de um identificador numérico único no ato da apreensão policial como regra geral

⁵ POLÍCIA FEDERAL. PF desarticula organização especializada na venda ilegal de armas e de munições. Juazeiro/BA, 27 jan. 2026. Disponível em: gov.br/pf. A Operação "Fogo Amigo II" revelou um esquema interestadual onde lojas de armas e clubes de tiro utilizavam registros e dados falsos em sistemas de controle para viabilizar a circulação clandestina de armamento pesado e munições para o crime organizado, resultando na suspensão das atividades dos estabelecimentos envolvidos. Disponível em: <<https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2026/01/pf-desarticula-organizacao-especializada-na-venda-ilegal-de-armas-e-municoes#:~:text=A%20Pol%C3%ADcia%20Federal%20deflagrou%2C%20na,de%20Sergipe%20e%20de%20Alagoas>>.

⁶ Agência Brasil. Exército prende militares por furto de metralhadoras em Barueri. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2023-10/exercito-prende-17-militares-por-furto-de-metralhadoras>>.

⁷ Instituto Sou da Paz. Relatório: Origem das armas apreendidas no Rio de Janeiro.



para a custódia de armas, garantindo a integridade do rastreamento durante todo o período em que o objeto estiver sob a guarda do Estado.

O projeto aqui apresentado ainda estabelece um incentivo federativo legítimo ao condicionar o repasse de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) à fidedigna e tempestiva alimentação do sistema.

Por fim, a proposição respeita a competência privativa da União para legislar sobre material bélico e evita vício de iniciativa ao tratar de requisitos técnicos do produto e normas gerais de segurança pública.

Pela importante iniciativa para a segurança pública do nosso País, conto com o apoio de meus ilustres pares para a aprovação desta relevante matéria.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2026.

Deputada **ANA PAULA LIMA**

MRF



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10826-22-dezembro2003-490580-norma-pl.html
LEI Nº 13.675, DE 11 DE JUNHO DE 2018	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13675-11-junho-2018786843-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO